



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Tráfico de menores para fins de prostituição

Mestrado em Direito Criminal

Dissertação orientada pela Professora Doutora Maria da Conceição Cunha

Ana Rita Gomes da Silva

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Outubro de 2018

Universidade Católica Portuguesa
Faculdade de Direito | Escola do Porto

Tráfico de menores para fins de prostituição

Ana Rita Gomes da Silva

Dissertação do 2º Ciclo de Estudos para Obtenção do Grau de Mestre em Direito
Criminal

Trabalho de Investigação Realizado Sob a Orientação da Professora Doutora Maria Da
Conceição Cunha

PORTO

Outubro de 2018

Dedicatória

Inicialmente quero agradecer à minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Maria Conceição Cunha por desde o início me ter passado palavras de confiança e incentivo, pelos emails trocados e apoio, foi um enorme prazer tê-la presente no meu percurso.

Aos meus pais, por tudo o que passamos nestes meus 27 anos, bom e mau, e por sempre terem uma palavra de carinho, incentivo, apoio incondicional, a ter força para enfrentar tudo, são uns pais fantásticos, não podia ter tido melhor!

Francisco e Henrique, os meus sobrinhos, a quem e ajudei a crescer e que me ajudaram a mim, ao meu irmão e cunhada que ao longo do meu percurso académico de tudo fizeram para me incentivar e apoiar ao meu tio Pedro que da mesma forma, sempre se orgulhou de mim!

Às minhas melhores amigas, Susana e Vanda, por sempre me incentivarem a prosseguir, e pelos conselhos.

Ao André, por ter aparecido na minha vida, por ser importante para mim e, apesar de tudo, sempre me ter apoiado a continuar o meu percurso, por mais difícil que fosse.

Aos meus avós, que sempre se orgulharam da sua menina, especialmente ao meu avôzinho que apesar de este ano ter partido sei que sempre me amou e continua a olhar por mim, não foi um adeus mas um até já.

Resumo

O tráfico de menores pode ter diversos fins, como é o caso da escravatura, exploração laboral, adoção e a exploração sexual. No presente trabalho o foco será a análise do tráfico de menores para fins de exploração sexual, particularmente a prostituição.

Este fenómeno não é recente, porém, à medida que os anos têm passado, somos assombrados pelo crescente número de menores afetados, ou seja, assistiu-se a uma evolução nas últimas décadas. Podemos, por um lado, associar o crescimento deste flagelo humano à massificação dos media, à globalização, como irá ser desenvolvido mais à frente, e por outro lado, a crescente sensibilização para o tema também é maior devido a esses mesmos meios.

Neste sentido, em parte devido à minha formação ter por base a Criminologia e pelo facto de cada vez mais ser alvo de campanhas de sensibilização sobre esta questão que afeta toda a população. Irá ser feita uma análise da evolução em termos históricos, tanto a nível nacional como internacional dos dois crimes que proponho comparar, com o intuito delinear a sua mutação ao longo dos anos, associada à constante mudança de mentalidade, bens jurídicos tutelados, e numa parte final encontrar-se-ão algumas questões que levantei acerca do fenómeno em estudo, diferentes formas de recrutamento, características dos ofensores e fatores de vulnerabilidade das vítimas.

Palavras Chave: Crime de tráfico de menores, exploração sexual, prostituição de menores, instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, recrutamento e transporte, fatores de vulnerabilidade das vítimas e características dos ofensores.

Abstract

The subject under study, trafficking minors can have several purposes, such as slavery, labor exploitation, adoption and sexual exploitation. For the present work I will focus on the analysis of the trafficking of minors associated with sexual exploitation, particularly the prostitution of minors. The case of sexual exploitation has a wide extension, being divided in crimes such as prostitution, sex tourism and pornography.

This phenomenon is not recent, but as the years have passed, we are haunted by the growing number of children affected, that is, we have witnessed almost an evolution in the last decades. In one hand, we can associate the growth of this human scourge with mass media, globalization, as will be developed later, and on the other hand, the growing awareness of the issue is also greater due to the same means.

In this sense, in part due to my training being based on Criminology and the fact that increasingly be the target of awareness campaigns on this issue that affects the entire population. There will be an analysis of the historical evolution, both nationally and internationally, of the two crimes that I propose to compare, in order to delineate their mutation over the years, associated with the constant change of mentality, namely the legal instruments currently implemented , and at the international level, and at the national level, protected legal interests, and in a final part will be some questions that I raised about the phenomenon under study, different forms of recruitment, characteristics of the offenders and factors of vulnerability of the victims.

Key words: Trafficking in minors, sexual exploitation, prostitution of minors, national and international legal instruments, recruitment and transportation, factors of vulnerability of victims and characteristics of offenders.

Índice

Dedicatória.....	4
Resumo	5
Abstract.....	6
Índice	7
Lista de Abreviaturas.....	8
Introdução.....	9
I. Enquadramento conceitual, histórico e legislativo do Tráfico de Seres Humanos .	10
1. Breve enquadramento conceitual	10
1.2. Direito Internacional - Instrumentos Jurídicos Internacionais.....	10
1.3. Direito Português - Breve evolução histórica	13
2. Instrumentos no Ordenamento Jurídico Português.....	15
2.1. O artigo 160.º	15
2.1.1. Concurso de Crimes entre tráfico de menor e lenocínio de menor	16
II. Enquadramento conceitual, histórico e legislativo dos Crimes de Abuso Sexual/Prostituição de Menores	18
1.1. Direito Internacional - Instrumentos Jurídicos	18
1.2. Direito Português – evolução histórica	20
1.3. Crimes contra a liberdade sexual e crimes contra a autodeterminação sexual – Bem jurídico tutelado.....	22
1.4. Consentimento e idade do menor.....	26
III - Crime de tráfico – globalização e vulnerabilidades das vítimas	28
1.1. Globalização – propulsor da exploração?.....	28
1.2. Formas de Recrutamento, transporte e principais rotas	29
1.3. Características dos ofensores	31
1.4. Fatores de vulnerabilidade, características e consequências para as vítimas...	32
Conclusão	34
Referências bibliográficas	36

Lista de Abreviaturas

Al. – Alínea

Art.º – Artigo

Cap. – Capítulo

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

Ed. – Edição

HIV/AIDS – Doença da Sida.

PNCTSH - Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos

SAT - Teoria da Ação Situacional, comumente conhecida como

TC – Tribunal Constitucional

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

Introdução

No âmbito do Mestrado em Direito Criminal, ministrado na Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, nasce o presente trabalho de investigação. Identifiquei o “Tráfico de menores para fins de prostituição” como uma temática complexa em diversas áreas, nomeadamente a política, social, jurídica, económica, criminológica. O tratamento jurídico é fundamental tendo em consideração as várias alterações legislativas até se chegar ao paradigma atual, tratando-se de uma matéria transversal a várias áreas do Direito, mantendo relação com áreas como o Direito Penal, os Direitos Fundamentais, bem como com as esferas da moral e da ética.

Na escolha do tema predominou o meu interesse pelas questões que suscita, bem como a possibilidade de harmonizar a Criminologia e o Direito, sendo que até certo ponto a temática é transversal às duas esferas do saber.

Em conformidade com o que ocorre com outros fenómenos criminais, o tráfico de pessoas tem vindo a crescer progressivamente, nomeadamente desde meados dos anos 90. Como tal, tem sido alvo de crescente intervenção, quer a nível internacional como nacional, na esfera política e judicial. A temática apresenta, por vezes, umnexo causal múltiplo, estabelecendo-se uma série de relações com outros fenómenos de cariz social e diferentes tipos de ilícitos criminais, como é o caso da prostituição, quer de mulheres quer de menores, o lenocínio e a imigração ilegal¹. É seguro então dizer que esta causalidade dificulta em larga escala a identificação dos problemas e da esfera em que os mesmos ocorrem, bem como a intervenção junto das vítimas e, conseqüentemente, compromete a eficaz ação da justiça e órgão competentes. Já no caso das crianças, são caracterizadas como frágeis, dependentes e vulneráveis, sendo por esses motivos vítimas de diferentes tipos de abuso, nomeadamente através da violência e maus tratos², acabando por não conseguirem proteger-se e resistir aos ataques dos ofensores³.

¹ Soeiro, 2009, p.p. 49 e ss.

² Canha, 2003.

³ Magalhães, 2002, p.p. 175 e ss; Soeiro, 2009, p.p. 49 e ss.

I. Enquadramento conceitual, histórico e legislativo do Tráfico de Seres Humanos

1. Breve enquadramento conceitual

No que concerne ao tráfico de seres humanos, mais concretamente o âmbito da exploração sexual de menores, pode falar-se na sua vasta dimensão, estando assim abrangidos crimes como a prostituição, o turismo sexual e a pornografia. As crianças, pela sua especial vulnerabilidade, dependência económica e afetiva, são prontamente incitadas a estas práticas, sempre tendo em conta o objetivo de adquirirem uma melhor condição de vida, acabando muitas vezes por ser enganadas. Existem assim diversos casos em que as crianças são pura e simplesmente vendidas por familiares ou raptadas tendo como objetivo um só fim. Atualmente também se fala do turismo sexual, gerador de grandes receitas e envolvendo um grande fluxo de utilizadores quer do país explorador como de outros países⁴. Por último, ainda dentro da esfera da prostituição infantil, importa mencionar a pornografia infantil, nomeadamente associada à era digital e global, sendo que o acesso aos *sites* exploradores deste tipo de pornografia é fácil e gerador de um grande volume de lucro, onde as crianças são expostas, exploradas e até vendidas⁵.

1.2. Direito Internacional - Instrumentos Jurídicos Internacionais

Nestes casos, estamos perante uma instrumentalização do corpo da vítima como objeto, direto ou indireto de prazer sexual⁶. É passível dizer-se que não sabemos o número exato de crianças que foram alvo deste flagelo, quer seja dentro da União Europeia quer fora das suas fronteiras territoriais. O tráfico é um crime que se mantém *enterrado e camuflado*⁷ e, como tal, os números avançados não são de todo exemplificativos da realidade vivida, sendo apenas uma pequena amostra. De acordo

⁴ Simões, 2013, p.p. 119 e ss.

⁵ “Trafficking in Persons Report”, Department of State, United States of America, June 2010. <http://www.state.gov/documents/organization/142979.pdf>
United Nations Children’s Fund, “Situação Mundial da Infância, Crianças em Mundo Urbano”, UNICEF 2012. http://www.unicef.org/brazil/pt/PTBR_SOWC_2012.pdf

⁶ Albuquerque, 2010, p.p. 430.

⁷ “Trafficking in Persons Report”, Department of State, United States of America, June 2010, p. 4. Disponível em: <http://www.state.gov/documents/organization/142979.pdf>.

com a UNICEF⁸, dois milhões de crianças são vítimas de prostituição no comércio sexual global e, nesse sentido, acordos e protocolos internacionais obrigam à criminalização deste tipo de fenómeno. Concretamente, o uso de crianças no comércio sexual global é ilegal e, conseqüentemente, proibido tanto sob a alçada do Protocolo de Palermo como por legislações internas de diversos países.

Neste sentido, não pode existir nenhum tipo de exceções ou racionalizações de foro cultural ou socio económico que constituam obstáculos ao resgate de crianças alvo de exploração sexual. Este tipo de tráfico traz por sua vez enormes e devastadoras conseqüências para os menores envolvidos, estado incluídos traumas psicológicos e físicos a longo prazo, doenças (como é o caso do HIV/AIDS), dependência de drogas, gravidez não planeada, malnutrição, ostracismo social derivado da rotulagem e possível morte. Importa, porém, referir que muitas vezes este tipo de crime é complexo e difícil de ser julgado, devido, em parte, às suas ramificações além fronteiras, começando a ser desenhado nos países de origem por redes de tráfico altamente organizadas. As células que estão sediadas nos países de chegada são pequenas e servem maioritariamente para controlo através da força e atribuição de destinos para os conjuntos de vítimas que constantemente chegam às suas mãos⁹.

Já em relação ao Direito Europeu e Direito Internacional, surgiram diversas ferramentas com o objetivo de regular e punir possíveis violações dos direitos dos menores, sendo relevante aqui enumerar o art.º 8 da CRP e os princípios de direito de cariz internacional, nomeadamente Convenções Internacionais, recomendações e diretivas, também integradas no nosso ordenamento jurídico, sendo que neste sentido toma especial relevância recorrer à Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁰. Importa referir a importância do Pacto Internacional Sobre os Direitos Cívicos e Políticos de 16 de Setembro de 1966, que no seu art.º 24.º reveste o Estado com a obrigação de proteção das crianças e, conseqüentemente, dos seus direitos. Já no que concerne aos crimes de tráfico de seres humanos, deve realçar-se a importância do Protocolo de Palermo, protocolo adicional da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de

⁸ “Trafficking in Persons Report”, Department of State, United States of America, June 2010, p. 4. Disponível em: <http://www.state.gov/documents/organization/142979.pdf>.

¹⁰ Positivada no Diário da República, 1ª série, a 9 de Março de 1978, consagra que existe um direito à jurisdição, considerando igualmente a vítima de crime, embora não exista qualquer norma no que concerne a crianças ou jovens.

Pessoas¹¹. Este Protocolo aprovou um novo conceito, claro e amplo, de tráfico de pessoas; como tal, na alínea a) do art.º 3º diz que o tráfico é considerado (...) *o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração*¹². Todavia, a aplicação do Protocolo limita-se às ações de natureza transnacional e que envolvam um grupo criminoso (art.º 4.º). É mencionado ainda que nos casos concretos de tráfico de crianças se dispensa o recurso aos meios supra mencionados para a sua classificação como tráfico (al. c) do art.º 3.º, já que o crime constitui uma muito grave e extremamente danosa violação dos direitos das crianças, nomeadamente o direito que lhes é inerente de proteção em relação a qualquer forma de exploração. Vemos presentes nos diversos diplomas enumerados especial atenção por parte de cada Estado Membro, em matéria de assistência e proteção das vítimas, tendo em conta a sua idade, sexo e necessidades especiais, particularmente no acesso a alojamento, educação e cuidados adequados (art.º 6.º, n.º 4)¹³.

Para além dos diplomas mencionados anteriormente, a ONU implementou também instrumentos que têm como objetivo regular o crime de Tráfico de Pessoas, nomeadamente a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, Convenção sobre os Direitos da Criança e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. A primeira convenção enumerada positiva no seu artigo 1º que os Estados Membros devem punir quem aliciar, atrair ou desviar outra pessoa com o intuito de a explorar através de prostituição¹⁴. Neste sentido, o Estado tem o dever de fazer prevalecer acima de tudo o superior interesse da criança, incluindo a proteção específica no combate à prostituição¹⁵. Neste seguimento, foi

¹¹ Aprovados em Portugal pela Resolução n.º 32/2004 da Assembleia da República, e ratificados pelo Decreto n.º 19/2004 de 2 de Abril do Presidente da República.

¹² United Nations Children's Fund, "Situação Mundial da Infância, Crianças em Mundo Urbano", UNICEF 2012. http://www.unicef.org/brazil/pt/PTBR_SOWC_2012.pdf

¹³ Santos et al., 2008.

¹⁴ Neves, 2011, p.p. 186 e ss.

¹⁵ Art.º 34.º a 35.º da Convenção dos Direitos da Criança e o seu Protocolo Facultativo Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

também assinado o Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, onde se proíbe que *qualquer ato ou transação pelo qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupos de pessoas, para uma outra pessoa ou outro grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição*¹⁶, devendo os Estados Membros criminalizar todos e quaisquer atos cometidos dentro ou fora das suas fronteiras ou numa base individual ou organizada (...) a oferta, entrega ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de exploração sexual da criança, bem como a oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil¹⁷. Concretamente podemos aqui criar um paralelo comparativo entre este Protocolo e o Protocolo de Palermo, sendo que o primeiro acaba por ter uma extensão mais acentuada, punindo o tráfico dentro e fora de fronteiras, para além de observar que este crime pode ser praticado quer por um grupo organizado quer individualmente¹⁸¹⁹.

1.3. Direito Português - Breve evolução histórica

Importa agora situar o crime em análise no quadro penal mutável ao longo dos anos, tendo como fim uma compreensão das mudanças que ocorreram.

O crime em causa nasceu no quadro jurídico português com o art.º 217 do CP de 1982, Secção II – Dos Crimes Sexuais, sob Título III – Dos Crimes Contra Valores e Interesses da Vida em Sociedade. Aqui pode identificar-se o prejuízo de bens comuns a toda a coletividade, ao contrário de se considerarem os bens individuais inerentes somente às vítimas. Podemos ainda mencionar que o crime não se aplicava à ocorrência do tráfico dentro das fronteiras nacionais (nestes casos concretos o que se fazia era aplicar outros artigos como é o caso do 215º e do 216º, lenocínio e lenocínio agravado). Em março de 1995 assiste-se a uma importante alteração, já que, por intermédio do Decreto-Lei 48/95, o crime de tráfico passa para a secção dos “Crimes

¹⁶ Art.º 2.º al. a) do Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil.

¹⁷ Art.º 3.º n.º1 al. a) ponto i; al. b). Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil.

¹⁸ Simões, 2013, p.p. 119 e ss.

¹⁹ Mendes, 2008, p.p. 176 e ss.

Contra as Pessoas”, do capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual”, passando assim a estar positivado no art.º 169.^{o20}.

Outra reforma ocorreu no nosso ordenamento jurídico em 1998, através da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, porém não teve grande impacto. Já a reforma de 2001, que foi impulsionada pelo Protocolo de Palermo (Lei n.º 99/2001), veio modificar os crimes de tráfico de pessoas e lenocínio, inserindo novas modalidades de crime, nomeadamente o abuso de autoridade que pode advir de uma relação de subordinação, de cariz hierárquico, económico ou de trabalho, ou seja, situações de especial fragilidade. Com a revisão de 2007 assistiu-se ao enquadramento do crime em questão no capítulo dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal (Lei n.º 59/2007, 4 de setembro)²¹. Neste sentido, juntamente com a inclusão de novas diretrizes sobre o consentimento da vítima, sendo o mesmo, neste caso, irrelevante, criminalizaram-se diferentes objetivos do tráfico, como é caso da exploração para fins sexuais, laborais e tráfico de órgãos, e agravou-se a pena no caso de a vítima ser menor de idade. Em suma, o crime passou a abranger não apenas a finalidade de exploração sexual, mas também a exploração para outros fins, daí a sua inserção num outro capítulo²².

Já em 2013 afloraram novas alterações através da Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, alargando ainda mais o âmbito do crime de tráfico, abrangendo a exploração da mendicidade e da escravidão e agravando as suas molduras penais²³. Para além do diploma mencionado anteriormente, concretamente as alterações que aconteceram ao longo dos anos que moldaram o crime de tráfico, importa mencionar outro diploma, o I Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos (I PNCTSH), que vigorou entre os anos 2007 a 2010. A sua implementação deu-se através do compromisso assumido pelo nosso país junto de órgãos internacionais como é o caso das Nações Unidas e da União Europeia, unindo esforços para lidar com este flagelo a nível mundial. Neste sentido, o objetivo seria reforçar a divulgação de informação, prevenção através da constante formação e sensibilização, proteção, acompanhamento das vítimas e auxílio

²⁰ Dias, 2011, p.p. 209 e ss.

²¹ Silva, 2007.

²² Silva 2011; Leite, 2011, p.p. 40 e ss.

²³ Nomeadamente agravamento de um terço, nos limites mínimos e máximos, ao ofensor que tenha colocado em risco a vida da vítima, tenha agido com especial violência, tenha causado danos especialmente graves ou até conduzido ao suicídio da vítima, que seja funcionário no exercício das suas funções ou que esteja enquadrado numa associação criminosa.

à sua reinserção, averiguação criminal e consequente punição, numa atuação articulada e estruturada entre as várias instâncias envolvidas²⁴.

Mais tarde, no sentido de continuar a ação desenvolvida pelo seu plano antecessor, foi aprovado, em 2010, o II PNCTSH, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2010, de 29 de novembro, que só entrou em vigor no ano seguinte, sendo que o diploma continua a apostar na harmonização entre a vertente repressora do combate ao crime, articulada com a prevenção, apoio e inclusão, como já acontecia com o plano anterior. Num contexto mais atual pode falar-se do terceiro plano que se encontra em vigor desde 2014 a 2017, o III PNCTSH, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013. Aqui, encontram-se elencadas cinco estratégias comuns aos últimos dois planos, porém um pouco mais elaboradas, tendo um objetivo comum, o de reduzir e, consequentemente, erradicar o fenómeno²⁵.

2. Instrumentos no Ordenamento Jurídico Português

2.1.O artigo 160.º

No ordenamento jurídico penal português, o crime em causa está previsto no art.º 160.º do CP, sendo que com a revisão do CP pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, art.º 160.º passou a integrar o capítulo IV, Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal²⁶. Estão previstos cinco crimes distintos, entre eles o tráfico de menor de 18 anos (n.º 2 e 3) e os diferentes crimes foram definidos em virtude das obrigações internacionais, entre elas, a Convenção do Conselho da Europa sobre a ação contra o tráfico de seres humanos, a Convenção contra a criminalidade organizada transnacional, o Protocolo Adicional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico. Esta modificação traduziu-se na crescente valorização do bem jurídico em causa a proteger, ou seja, a liberdade pessoal, pedra de toque no que concerne ao respeito pela dignidade da pessoa humana. Esta dignidade humana é um dos elementos gravosamente violados com o crime de tráfico de pessoas, tratando-as como um objeto ou instrumento através do qual o crime é consumado. Importa aqui antes de mais referir

²⁴ Leite, 2011, p.p. 40 e ss.

²⁵ Simões, 2013, p.p. 130 e ss; Simões, 2002, p.p. 83.

²⁶ O autor Taipa de Carvalho considera que a localização rigorosa deste tipo legal deveria ser imediatamente anterior ao crime de escravidão, pois entende tratar-se de um crime de quase escravidão in Carvalho, 2012, p.p. 677.

a Diretiva 2011/36/UE, que acaba por conduzir para o nosso ordenamento jurídico a alteração mencionada ao art.º 160.^{o27}.

No que concerne ao bem jurídico tutelado, como foi referido anteriormente, trata-se da liberdade pessoal, liberdade de decisão e ação de outra pessoa, sendo que aqui podemos dizer que esta alteração no sentido da recolocação do artigo em causa do capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais para o capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal é correta, dado que o tráfico já não diz respeito somente à exploração sexual, mas também à exploração do trabalho e à extração de órgãos, entre outras. Importa também referir que os crimes previstos e punidos pelo art.º 160.º podem ser considerados crimes de dano relativamente à lesão do bem jurídico em causa e de resultado com relação ao objeto da ação. O tipo objetivo do tráfico de menor de 18 anos é o mesmo que pode ser identificado no crime de tráfico de adultos, não obstante, podemos aqui referir uma diferença. No caso do crime positivado no n.º 2 do artigo em causa estamos perante um crime considerado como crime de execução livre, nomeadamente através da expressão *por qualquer meio*²⁸, ou seja, o legislador admitiu a realização do crime de tráfico de menor através de qualquer meio. A utilização dos meios do n.º 1 para cometimento do crime de tráfico de menor acaba por originar uma forma qualificada do crime, sendo que o legislador adicionou duas outras configurações de qualificação do crime, a atuação profissional e a atuação com intenção lucrativa (n.º 3), porém, torna-se difícil compreender o porquê de estas duas configurações não agravarem o crime de tráfico de adulto e somente o crime de tráfico de menores.

2.1.1. Concurso de Crimes entre tráfico de menor e lenocínio de menor

Quanto à relação entre o crime de tráfico (art.º 160.º), o crime de lenocínio (art.º 175.º) e o crime de prostituição de menor (art.º 174.º) podemos ter um agente perpetrador destes vários crimes. Põe-se então a questão de saber se estamos perante um concurso de crimes efetivo, puro ou próprio a partir do momento em que se verifica

²⁷ Simões, 2002, p.p. 83.

²⁸ Art.º 160.º, n.º 2 do Código Penal.

*uma pluralidade de sentidos de ilícito do comportamento global*²⁹ ou um concurso aparente, impuro ou impróprio, *se no comportamento global, se verifica uma absoluta dominância ou prevalência de um sentido de ilícito sobre outro ou outros sentidos de ilícito concorrentes, mas assim dominados, subordinados, dependentes ou acessórios*³⁰.

Concretamente, nos casos em que o agente encete o crime de tráfico previsto e punido no nosso ordenamento jurídico, tendo consciência de que está perante um menor que irá ser explorado sexualmente por um terceiro, o que acaba por ocorrer, cada um dos agentes será punido pelo crime praticado: o primeiro será punido pelo crime de tráfico e o segundo pelo crime de lenocínio ou de prostituição de menores consoante os atos praticados.

Porém, se o primeiro agente acabar por explorar sexualmente o menor, de acordo com Taipa de Carvalho existe aqui um concurso efetivo de crimes, respondendo o agente pelo crime de tráfico e pelo crime de lenocínio de menor (ou prostituição de menor)³¹.

Mais controversa será a situação em que o agente ao traficar já tem como objetivo ser ele próprio a explorar sexualmente a vítima. Apesar de, neste caso, se poder falar de um crime fim (a exploração sexual da vítima) e de um crime meio (tráfico de pessoas), autores como Taipa de Carvalho³², Anabela Rodrigues e Sónia Fidalgo³³ afirmam que estamos na presença de um concurso efetivo, devendo, portanto, o ofensor responder pelos dois crimes cometidos, ou seja, o de tráfico e o de lenocínio. Taipa de Carvalho defende também que os crimes mencionados devem ser interpretados tendo em conta o crime de rapto. Comparando com o crime de rapto consumado podemos dizer que não se requer a consumação do crime fim, basta a finalidade ou mesmo a intenção de o realizar, respondendo assim o agente pelo concurso efetivo, pelo rapto e pelo crime fim, se este se vier a concretizar³⁴. Por seu turno, Anabela Rodrigues e Sónia Fidalgo salientam o facto de, embora tratando-se sempre do bem jurídico *liberdade da pessoa, protegem-se manifestações/expressões*

²⁹ Dias, 2011, p.p. 1005 e ss.

³⁰ Dias, 2011, p.p. 1005 e ss

³¹ Carvalho, 2012, p.p. 250 e ss.

³² Carvalho, 2012, p.p. 688.

³³ Rodrigues & Fidalgo, 2012, p.p. 814 e 815.

³⁴ Carvalho, 2012, p.p. 688.

*diferentes dessa liberdade pessoal: num caso, a liberdade de ação ou decisão; no outro, a liberdade sexual*³⁵. Estamos então no campo de aplicação dos arts. 30º nº 1 e art.º 77.º, n.º 2, estabelecendo-se a soma das penas a aplicar aos diversos crimes, para assim se definir o limite máximo da moldura do concurso de crimes, sendo o limite mínimo a pena concreta mais grave.

Em sentido diverso, Paulo Pinto de Albuquerque considera que entre o crime de tráfico e o crime de lenocínio existe um concurso aparente de crimes, porquanto o crime de tráfico seria instrumental relativamente ao crime de lenocínio. No entanto, o agente deveria ser punido pelo crime de tráfico porque tem uma moldura mais grave que o crime de lenocínio (consunção impura)³⁶. Não obstante, quando trata do crime de rapto a que se segue o crime de extorsão já considera existir um concurso efetivo de crimes, o que parece contraditório, tal como é salientado por Taipa de Carvalho³⁷.

Depois de explanadas as diferentes posições, julgo que a solução que defende o concurso efetivo de crimes é a mais adequada. Baseio a minha tomada de posição no facto de estarmos perante crimes que exigem intensa prevenção e dissuasão, devido às graves consequências para as vítimas menores, nomeadamente a afetação do livre desenvolvimento da sua personalidade. Concordo então que o ofensor deva responder pelo crime de tráfico bem como pelo crime sexual, tanto nos casos de prostituição de menor como nos casos de lenocínio de menor, já que estamos perante uma pluralidade de bens jurídicos violados, como é o caso da liberdade sexual e da liberdade pessoal. Por outro lado, comparando o agente que trafica com o agente que trafica e explora sexualmente, concluímos que devem ser alvo de punições diferentes.

II. Enquadramento conceitual, histórico e legislativo dos Crimes de Abuso Sexual/Prostituição de Menores

1.1. Direito Internacional - Instrumentos Jurídicos

No caso concreto dos abusos sexuais de menores e da prostituição de menores, tem-se assistido a uma crescente preocupação por parte da comunidade internacional

³⁵ Rodrigues & Fidalgo, 2012, p.p. 814.

³⁶ Albuquerque, 2010, p.p. 495.

³⁷ Carvalho, 2012, p.p. 689.

nos últimos anos, nomeadamente por intermédio de instrumentos jurídicos impostos aos Estados que os ratificam, com diligências de prevenção e punição destes atos.

Particularmente podem enumerar-se convenções como a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e Abusos Sexuais, criada a 25 de Outubro de 2007, sendo que também pode ser designada como Convenção de Lanzarote. O presente diploma especifica e pune todas as configurações de violência sexual contra crianças, incluindo a prostituição, pornografia infantil, a aliciação de crianças através de tecnologias de comunicação, bem como a corrupção de crianças por intermédio da exposição a conteúdos e práticas sexuais. Transversalmente a outras convenções, o principal objetivo passa pela defesa do superior interesse da criança, nomeadamente impondo o respeito pelos seus direitos, através de medidas de prevenção, de proteção e assistência³⁸, programas de intervenção³⁹, entre outras medidas.

Relativamente à proteção de menores, a Convenção criminaliza a *utilização de crianças para atividades sexuais, oferecendo ou prometendo dinheiro ou qualquer outra forma de remuneração, pagamento, promessa ou vantagem feita à criança ou a terceiro*⁴⁰, impondo ainda a tipificação como crimes determinados comportamentos dolosos subsequentes das condutas mencionadas, como o caso do recrutamento de uma criança para fins de prostituição ou o favorecimento da participação da criança na prostituição, coação para dedicação à prostituição, o tirar proveito dessa mesma atividade ou por, de outra forma, explorar uma criança para os fins enumerados, assim como o recurso direto à prostituição de uma criança⁴¹.

Em suma, podemos identificar uma evolução a nível legislativo, uma vez que o legislador português tem tido como principal objetivo criar um equilíbrio entre as diferentes vertentes políticas e criminais, cumprindo orientações de direito europeu e internacional, assumidas através de compromissos entre os diversos Estados Membros.

³⁸ Art.º 4.º a 11.º da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e Abusos Sexuais.

³⁹ Art.º 15.º da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e Abusos Sexuais.

⁴⁰ Art.º 19.º, n.º 1.º da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e Abusos Sexuais.

⁴¹ Guerra 2002; Simões 2009, p.p. 10 e ss; Antunes, 2010.

1.2. Direito Português – evolução histórica

Ao longo dos anos se assistiu a uma evolução, sendo que, nos Códigos Penais de 1852 e de 1886 os crimes sexuais estavam integrados nos Crimes contra a Honestidade. Neste sentido não eram considerados crimes contra as pessoas, mas sim crimes contra a própria sociedade e, devido a essa mesma assunção, o bem jurídico protegido era a moral social sexual, e não contra bens jurídicos da vítima⁴².

Já no desenho do Código de 1982, desenvolvido na década de 60, apesar das mudanças de mentalidade operadas, os crimes sexuais continuaram a estar relacionados com a moral sexual, situando-se nos Crimes contra os fundamentos ético-sociais, no título Dos crimes contra os valores e interesses da vida em sociedade⁴³.

Já em 1995 deu-se uma relevante revisão do diploma, tendo a mesma sido instigada, de acordo com diferentes autores, pela crescente descoberta de crimes sexuais contra menores. Assistiu-se à alteração do paradigma da criminalidade de cariz sexual, bem como a uma alteração de conceitos, sendo que os interesses passíveis de ser protegidos passaram a ser outros. Como tal, os crimes que outrora eram entendidos como crimes que colocavam em causa a moral social, passaram a ser encarados como danosos para a liberdade pessoal da vítima e a sua autodeterminação sexual⁴⁴. No mesmo quadro, de acordo com a autora Maria João Antunes⁴⁵, a vítima passou a ser vista como alvo dos interesses que a lei pretendeu proteger. Para além disso, a lei penal de 1995 acabou por criar duas imputações para a proteção de menores entre 14 e 18 anos, dependentes, e restringiu o âmbito do crime de estupro de menor de 14 a 16 anos ao caso de *abuso de inexperiência*⁴⁶. Os crimes sexuais passaram a constar do Cap. V - Dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, do Tít. I - Dos crimes contra as pessoas; como tal, algumas modificações são a troca da noção de atentado ao pudor, considerado *como o comportamento (...) que viola, em grau elevado, os sentimentos gerais de moralidade sexual* (art.º 205.º, n.º 3 do CP 1982), pela noção de ato sexual de relevo⁴⁷. Já em sede de bem jurídico protegido, deixou de se falar na moral social sexual para se falar da liberdade e autodeterminação sexual do indivíduo.

⁴² Antunes, 2010.

⁴³ Cunha, 2002; Dias, 1983.

⁴⁴ Beleza, 1994, 1996.

⁴⁵ Antunes, 2010.

⁴⁶ In Atas CP/ Figueiredo dia, 1993, *apud* Albuquerque, 2010, p.p. 537.

⁴⁷ Maia, 2007, Dias, 2012.

Concretamente, passou-se da tutela da moralidade sexual à tutela da liberdade sexual, quer na sua vertente positiva – liberdade para as pessoas se relacionarem sexualmente de acordo com a sua vontade livre – quer negativa – liberdade para recusar relacionamentos sexuais⁴⁸. A partir da revisão de 1995 começou-se a falar de crimes sexuais, nomeadamente devido ao novo parecer acerca dos bens jurídicos protegidos, sendo que se assistiu a uma maior tutela das vítimas até aos 18 anos de idade, particularmente no caso dos menores que ainda não tenham completado 14 anos, não obstante a não alteração da maioridade em termos de consentimento. No intervalo de idade dos 16 a 18 anos a proteção das vítimas refere-se a crimes onde o ofensor teria perante a vítima um dever de proteção⁴⁹.

Já no ano de 1998 outra alteração floresceu, agora incidindo sobre o crime de abuso sexual de menores, bem como no crime de violação, tendo o coito oral sido colocado no mesmo patamar de relevância penal que o coito vaginal e anal⁵⁰, ao mesmo tempo que foi inserido um novo tipo legal de crime, o assédio sexual e a proibição de qualquer tipo de atuação que incida sobre menor por intermédio de pornografia. Na revisão de 2001 assistiu-se à criminalização da detenção de materiais pornográficos, cuja produção utilize menores de 14 anos, com o intuito de os exibir ou ceder⁵¹.

De acordo com o Tribunal em questão o crime comprometia o princípio da igualdade positivado no art.º 13º da CRP, impondo-se, ao invés, a comprovação do abuso da inexperiência da vítima com mais de 14 anos e menor de 16, quer estivessem em causa atos heterossexuais, quer atos homossexuais. Mais concretamente, os atos sexuais de relevo podem ser de cariz heterossexual ou homossexual. Passando também a considerar-se o crime de importunação sexual e ampliando-se a tutela do crime de assédio sexual, concretamente assistiu-se a uma alteração da maioridade em sede de consentimento, estando a mesma assente nos 16 anos, bem como se implementou uma alteração do termo “menor” para “criança, jovem e adolescente”, quer na jurisprudência quer na doutrina⁵². Por outro lado, criminalizou-se a prostituição de

⁴⁸ Leite, 2011, p.p. 29 e ss.

⁴⁹ In Atas CP/ Figueiredo dia, 1993, *apud* Albuquerque, 2010, p.p. 537.

⁵⁰ Sottomayor, 2012, p.p. 20.

⁵¹ Albuquerque, 2010, p.p. 495.

⁵² Antunes, 2010.

menores entre os 14 e os 18 anos de idade, ou seja, puniu-se o *cliente*⁵³, em virtude da Decisão-quadro 2004/68/JAI.

Em suma, assistindo à explanação das diferentes e relevantes alterações e revisões do CP, importa referir que a sociedade tem evoluído ao longo dos anos dando, à medida que esse tempo foi passando, uma maior importância aos crimes de natureza sexual, nomeadamente mudando a perspectiva acerca destes crimes, que eram considerados um atentado à sociedade e, conseqüentemente, à ordem moral, passando a ser considerados crimes contra as pessoas⁵⁴.

1.3. Crimes contra a liberdade sexual e crimes contra a autodeterminação sexual – Bem jurídico tutelado

Quando se fala no conceito de bem jurídico na esfera penal, pode dizer-se que ainda não se regista um consenso transversal a todos os autores. Especificamente, de acordo com Figueiredo Dias⁵⁵, o bem jurídico é a expressão de um interesse da pessoa ou da comunidade na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.

Depois de esclarecido o ponto da situação relativamente à evolução histórica dos crimes sexuais, importa desenvolver agora uma distinção entre os crimes contra a liberdade sexual e os crimes contra a autodeterminação sexual, divisão essa patente no CP. Alguns autores acreditam que não estamos diante de diferentes bens jurídicos, como tal, no caso dos crimes contra a liberdade sexual, tutela-se a liberdade sexual de todos, sem que haja diferenças em razão de idade, apesar de haver agravantes quando a vítima seja menor de 16 anos⁵⁶. Concretamente, Ana Rita Alfaiate defende que, nos casos dos crimes sexuais, estamos perante crimes que violam a liberdade individual do menor, ou seja, a sua liberdade sexual, deve então considerar-se uma *concretização do bem jurídico liberdade sexual em sentido amplo, pois a titularidade do bem jurídico liberdade sexual, não deve ser afastada em função da menoridade*⁵⁷. De acordo com a mesma autora, o bem jurídico que é a liberdade sexual não institui um limite para a

⁵³ Albuquerque, 2010, p.p. 535.

⁵⁴ Cunha, 2002; Patto, 2008, p.p. 182; Ribeiro, 2007; Leite, 2011, p.p. 29 e ss.

⁵⁵ Dias, 2007.

⁵⁶ Dias, 2006; Alfaiate, 2009, p.p. 90.

⁵⁷ Alfaiate, 2009, p.p. 90.

idade do menor em termos de criminalização e estabelecimento da conduta. Tendo em conta a abrangente liberdade sexual defendida, o bem jurídico deve ser então a infância e a juventude, positivados nos art.º 69.º e 70.º da CRP, onde o legislador entende que, independentemente da valoração do menor em termos de conduta, a mesma tem valoração penal já que representa uma grave ameaça em termos de desenvolvimento do menor. Como tal, ao estabelecer-se a que o bem jurídico é a proteção da infância e juventude, justifica-se o alargamento até aos 18 anos. Neste caso concreto, depois de explanado o ponto de vista da autora, acredito que o que está em causa é a proteção do desenvolvimento da personalidade e autodeterminação do menor, como o que está positivado na lei, não concordando com a autora.

Para além do mencionado, pode ainda dizer-se que os crimes contra a autodeterminação sexual são crimes de perigo abstrato, sendo que o perigo abstrato resulta da presunção legal do prejuízo dos atos descritos na lei para o livre desenvolvimento da personalidade da criança, não obstante o ato sexual poder ser consentido⁵⁸. O que se depreende no que concerne ao bem jurídico da Secção II, é que se tutela o livre desenvolvimento da personalidade do menor, especificamente na área sexual⁵⁹. Inclusivamente, de acordo com o autor Mouraz Lopes⁶⁰, o que está em causa é a inerência do direito à salvaguarda da sexualidade numa fase considerada inicial e que, em razão disso mesmo, dessa particular vulnerabilidade e falta de maturidade física e intelectual, necessita de tutela jurídica. Como tal, importa referir o art.º 69.º, n.º 1 da CRP que diz que as crianças têm direito à proteção (...) do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, ou seja, o Estado tem como dever assegurar os direitos dos menores, particularmente o direito à dignidade, à segurança e integridade física e psíquica. Com efeito, diversos diplomas legais afirmam que a criança, pela inexistência de maturidade física e intelectual, deve ser protegida, nomeadamente através de cuidados particulares, tendo sempre em conta o seu bem estar e saudável desenvolvimento⁶¹. Neste sentido, alguns diplomas internacionais vêm determinar regras e diretrizes a serem seguidas por todos os países, como é o caso da Convenção

⁵⁸ Beleza, 1996; Dias 1999 in Albuquerque, 2010, p.p. 536.

⁵⁹ Lopes, 2008.

⁶⁰ Lopes, 2008.

⁶¹ Cunha, 2002

sobre os Direitos das Crianças; esta Convenção estabelece o dever de prever medidas adequadas à proteção contra diferentes formas de violência e exploração sexuais⁶².

Concretamente no caso português, no que concerne à particularidade dos crimes sexuais, assiste-se à necessidade de tutela fixada na confiança da criança no outro, confiança essa que se deve em parte à sua vulnerabilidade e inexperiência. Neste sentido, a CRP no seu artigo 1º, exalta a relevância da dignidade da pessoa humana, sendo a mesma um princípio basilar da nossa República, relevância partilhada com outros órgãos jurídicos do foro internacional e o art.º 18º da CRP, este diz que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos⁶³. O art.º 69.º da Constituição da República Portuguesa, diz também que as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições⁶⁴. Podemos verificar que a constante proteção da criança é tida como um direito fundamental, devendo ser assegurado não só pelo Estado mas também pelas comunidades onde a criança está inserida⁶⁵.

No caso concreto da exploração sexual de menores, o bem jurídico a defender é o livre desenvolvimento dos mesmos, nomeadamente na área da sexualidade, considerando-se aqui que, determinados atos ou condutas de natureza sexual podem, apesar de não terem cariz violento, em razão da pouca idade da vítima, colocar gravemente em causa o seu crescimento harmonioso e o livre desenvolvimento da sua personalidade⁶⁶. O bem jurídico tutelado pelo art.º 171.º passa pela proteção da autodeterminação e liberdade sexuais, colocada em perigo devido a condutas de natureza sexual que, em razão da pouca idade da vítima, podem, mesmo sem a coação, prejudicar o livre desenvolvimento da sua personalidade⁶⁷. Portanto, de acordo com Paulo Pinto de Albuquerque⁶⁸, a disposição do artigo em causa supõe quatro tipos de crimes diferentes, concretamente o crime de prática de ato sexual de relevo, crime de

⁶² Andrade, 1991; Antunes, 2010, Leite, 2011, p.p. 40 e ss.

⁶³ Andrade, 1991; Guerra, 2002, Canotilho 2007.

⁶⁴ Canotilho, 2007.

⁶⁵ Andrade, 1991.

⁶⁶ Antunes, 2010.

⁶⁷ Dias, 2007, p. 843.

⁶⁸ Albuquerque, 2010, p.p. 536.

cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, crime de importunação sexual e o crime de atuação por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos. Isto relativamente ao menor de 14 anos de idade, como vai ser desenvolvido mais à frente. De referir ainda que o crime em causa é um crime de perigo abstrato relativamente ao grau de lesão do bem jurídico em causa e de mera atividade quanto à configuração da consumação da violação através do ataque ao objeto da ação.

Já no caso do art.º 172.º, crime de abuso sexual de menores dependentes, previsto e condenado pelo art.º 172.º do Código Penal, o bem jurídico protegido é o livre desenvolvimento da personalidade do menor na domínio sexual, não obstante o facto de o preceito em causa assentar na ideia de que a liberdade a autodeterminação sexual de adolescentes entre os 14 e os 18 anos, que permaneçam confiados a um terceiro para instrução ou auxílio, fundamenta uma proteção especial, porque existe uma relação de dependência.

Por seu turno, no art.º 173.º do CP, atos sexuais com adolescentes, está presente o livre desenvolvimento da sexualidade do menor como bem jurídico protegido, sendo a proteção circunscrita a menores de idade entre os 14 anos e os 16 anos, nomeadamente face a *processos proibidos de sedução conducentes à prática de atos sexuais de relevo*⁶⁹. Podemos identificar determinadas especificidades como o facto de o crime ser cometido por um agente maior, não importando o sexo, abusando assim da inexperiência do adolescente, praticando ou levando a praticar atos sexuais de relevo⁷⁰. Nesta matéria podemos questionar se o bem jurídico protegido pelo art.º 173.º é a autodeterminação sexual de menor de 18 anos, devido à sua especial vulnerabilidade e fragilidade em razão da idade. Outros autores vão ainda mais longe e elaboram esta premissa, dizendo que o bem jurídico não pode passar só pela liberdade e autodeterminação sexuais, mas sim também pela evolução progressiva e consequente revelação natural da sexualidade, sem que seja através de experiências traumáticas, nomeadamente através da influência de adultos⁷¹.

Em suma, acredito que no caso destes dois bem jurídicos anteriormente mencionados, não se pode falar de uma concreta separação, dado que um é parte

⁶⁹ Dias, 2012, p.p. 859.

⁷⁰ Ribeiro, 2007.

⁷¹ Leite, 2011, p.p. 40 e ss.

intrínseca do outro. Já nas palavras de Figueiredo Dias, o bem jurídico protegido na Secção I e na Secção II passa pela liberdade e autodeterminação sexual e a sua ligação com outro bem jurídico, o do livre desenvolvimento da personalidade do menor, em particular na área sexual. Neste sentido, a autodeterminação da pessoa está subordinada a um processo de formação dessa mesma vontade, devendo a mesma ser livre e esclarecida, sem intromissões de terceiros, já que neste sentido a lei prevê que através da prática de atos sexuais com crianças se coloca em causa o desenvolvimento geral da vítima⁷². Aqui, autores como Costa Andrade⁷³ afirmam que *até atingir um certo grau de desenvolvimento, indiciado por determinados limites etários, o menor deve ser preservado dos perigos relacionados com o desenvolvimento prematuro em catividades sexuais*^{74,75}.

1.4. Consentimento e idade do menor

A definição de abuso sexual não é pacífica, sendo que acaba por ser definido por inúmeros conceitos elaborados e defendidos por diversos autores. Não obstante, devido a essa mesma dificuldade de limitação do conceito de abuso sexual, o legislador considerou mais correta a utilização de ato sexual de relevo. São, portanto, atos que consistem numa ofensa séria e grave relativamente à intimidade e liberdade sexuais do menor⁷⁶.

Os crimes contra a autodeterminação sexual de crianças e de adolescentes encontram-se positivados nos art.º 171º a 177º do Código Penal. No mesmo sentido assistiu-se também a uma demarcação relativamente aos intervalos de idade a ter em consideração no que concerne às vítimas, nomeadamente nas condutas de teor sexual que são puníveis ou não, bem como nas penas a atribuir, ou seja, tendo em conta a crescente maturidade do menor e a sua capacidade progressiva para executar livremente a sua sexualidade. Autores como Ana Rita Alfaiate⁷⁷ referem que, devido à mutabilidade constante do bem jurídico em causa, o progressivo amadurecimento da

⁷² Andrade, 1991; Machado, 2004, p.p. 33.

⁷³ Andrade, 1991, p.p. 396.

⁷⁴ Andrade, 1991, p. 396.

⁷⁵ Patto, 2008, *Apud* Carvalho, 2012, p.p. 570; Leite, 2011, p.p. 40 e ss.

⁷⁶ Alfaiate, 2009, p.p. 96.

⁷⁷ Alfaiate, 2009, p.p. 98.

criança tem de ser tido em consideração e a sua particular proteção a nível penal acaba por diminuir a partir do momento em que o mesmo é mais capaz de agir consciente e livremente.

Com base na ideia de intervalos relativos à idade dos menores, importa falar do art.º 171º do CP que condena a existência de contacto sexual de uma criança com um adulto, ou seja, está patente aqui a ideia de domínio, de supremacia, podendo encontrar-se também uma diferença no que toca ao desenvolvimento cognitivo. Tratam-se, portanto, de práticas que o menor, devido ao estágio do seu desenvolvimento, não consegue entender e para as quais não está preparado, sendo por isso incapaz de dar o seu consentimento informado⁷⁸.

Na mesma linha de pensamento importa referir quatro características de ação explanadas nos diversos nº do art.º 171º. Para Pinto de Albuquerque⁷⁹, no nº 1 do artigo mencionado, a ação passa pela prática de ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou levar a praticá-lo com outra pessoa. Já no seu nº 2 assiste-se a uma agravação do ato sexual, consistindo na cópula, coito anal ou oral, introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos. No seu nº 3, al. a) está presente a modalidade de importunação sexual de menor de catorze anos, realizando o ato positivado no art.º 170º do CP. Por último, no seu nº 3, al. b) está presente a atuação que tenha alvo menores de catorze anos por intermédio de conversa, escrita ou até objeto pornográfico. O nº 4 do art.º 171º do CP prevê ainda a agravação da pena no caso do agente ter como objetivo o lucro financeiro⁸⁰.

*Assim, mesmo as condutas livres de coação, atendendo à vulnerabilidade e dependência da vítima e, ainda, à falta de capacidade para formar livre e conscientemente a sua vontade, são suscetíveis de causar graves danos no desenvolvimento da personalidade*⁸¹. O legislador acredita que toda e qualquer ação de cariz sexual com menor de catorze anos lesa gravemente o livre desenvolvimento da personalidade do mesmo, já que não está presente a capacidade para, de forma livre, lúcida e esclarecida se decidir, logo, o seu consentimento acaba por não ser válido.

Já no caso da prostituição de menores, previsto e condenado pelo art.º 174º do CP, o bem jurídico em causa passa pelo livre desenvolvimento da vida sexual do menor

⁷⁸ Sottomayor, 2012.

⁷⁹ Albuquerque, 2008, p.p. 472 e ss.

⁸⁰ Dias, 2006; Albuquerque, 2008, Sottomayor, 2012.

⁸¹ Cunha, 2003, p.p. 203

de 14 a 18 anos no que concerne à prática de atos sexuais de relevo através de pagamento ou outro tipo de contrapartida. Podemos considerar este crime um crime de perigo já que o preenchimento do tipo objetivo de ilícito basta-se com a colocação em perigo do bem jurídico, podendo ser esse perigo abstrato, dado que o perigo não é elemento do tipo⁸².

III - Crime de tráfico – globalização e vulnerabilidades das vítimas

1.1. Globalização – propulsor da exploração?

De acordo com diversos autores, o mundo globalizado acabou por facilitar e auxiliar o processo de recrutamento, transporte e exploração⁸³. Assistiu-se ao longo dos anos à criação de um mundo global, um mercado de fácil acesso devido, em parte, às redes de transportes, bem como relativamente aos meios de difusão de informação e comunicação. Neste sentido, juntamente com o crescimento das economias assistiu-se também à facilidade de troca de bens e produtos, a abertura de fronteiras com o intuito de simplificar o processo comercial, liberalização esta que permitiu a livre circulação de pessoas, particularmente a partir da Convenção *Schengen*⁸⁴. Ora, tendo em conta este fenómeno assistiu-se também à constante diminuição de oportunidades, agravamento da desigualdade a nível económico, com famílias provenientes de países em desenvolvimento que vivem em condições precárias e com um número elevado de descendentes⁸⁵. Esta crescente globalização acabou por levar também ao aumento dos movimentos migratórios, grupos inteiros de pessoas que procuram fugir à precariedade e falta de oportunidades, o que acabou por levar também, como consequência, ao aumento da criminalidade, nomeadamente o tráfico ilegal de pessoas para exploração laboral e exploração sexual, o tema deste trabalho⁸⁶.

Neste sentido, assistiu-se à necessidade dos diversos países afetados, nomeadamente dentro da União Europeia, criarem estratégias de combate e punição destes fenómenos, com vista a proteger a vítima e punir os ofensores. Particularmente

⁸² Dias, 2007, p.p. 866 e 867.

⁸³ Marshall, 2001.

⁸⁴ Troshynski, 2012.

⁸⁵ Schauer & Wheaton, 2006, p.p. 146 e ss.

⁸⁶ Marshall, 2001; Santos et al., 2008.

pode falar-se do gradual endurecimento das políticas de fiscalização e de diversas medidas de regulação das locais de onde as vítimas são maioritariamente oriundas⁸⁷.

1.2. Formas de Recrutamento, transporte e principais rotas

Em relação à prática criminosa, o tráfico de pessoas compreende todo e qualquer país, mesmo que as suas causas possam estar relacionadas com determinados problemas presentes mais em alguns países do que em outros. Posto isto, importa salientar as diversas configurações que esse crime assume, nomeadamente o recrutamento ou rapto do menor, aliciamento, alojamento e acolhimento. Neste caso, as configurações podem alterar-se consoante a vítima, isto é, de acordo com fatores como a vulnerabilidade em razão da idade ou debilidade psíquica, dependência económica, controlo por parte do ofensor sobre o menor, podendo este ser familiar ou não⁸⁸.

Em termos de recrutamento, este está diretamente relacionado com o contexto social do país de origem, bem como dependente de ferramentas ardilosas a que os ofensores têm acesso. Uma das ferramentas é o poder de aliciamento, nomeadamente das famílias que, devido ao facto de terem muitos descendentes, vivem em condições precárias, com extremas dificuldades económicas, acabando por se sentir tentadas a vender os seus filhos ou familiares como forma de retirarem lucro, muitas vezes acreditando que estarão a proporcionar aos filhos melhores condições de vida e mais oportunidades⁸⁹. Noutros casos, as próprias vítimas são levadas a acreditar que terão melhores condições de vida e de emprego no país de destino, porém, ao chegarem são rapidamente despojadas dos seus documentos, alojadas em habitações pertencentes aos ofensores, vigiadas e obrigadas a prostituir-se, sendo que este tipo de recrutamento é comum, por exemplo, no Brasil. Além das estratégias de recrutamento enumeradas, pode também identificar-se uma adaptação dos ofensores, e das redes de tráfico para quem os mesmos trabalham, aos tempos atuais, ou seja, aliada à globalização assiste-se a uma modernização das práticas⁹⁰. Recorrem a meios de comunicação abrangentes como o caso das redes sociais para assim corromperem, convencendo-os a abandonar

⁸⁷ Weitzer, 2007, p.p. 447 e ss.

⁸⁸ Marshall, 2001.

⁸⁹ Marshall, 2001.

⁹⁰ Troshynski, 2012.

as suas casas em busca de melhores oportunidades, prometendo uma melhor qualidade de vida, e, depois de apanhadas nestas redes, acaba por se lhes perder o rasto, tanto do ofensor como da vítima, no meio da teia informática, camuflando assim as suas práticas junto dos órgãos de polícia criminal⁹¹.

Já relativamente ao transporte das vítimas, especialistas estimam que 600.000 a 800.000 vítimas de tráfico são transferidas pelas fronteiras internacionais a cada ano, muitas vezes em aviões comerciais, comboios e autocarros, onde entram em contacto com os agentes que os vão transportar⁹². Isto ocorre junto das fronteiras, encontrando-se do lado do país de destino membros das células criminosas que facilitam a sua passagem e distribuição pelos locais onde posteriormente irão ser alojadas. O transporte pode acontecer através de três vias: a terrestre, a aérea e a marítima ou até pela junção das três, com o objetivo de dificultar a identificação das vítimas e consequentemente dos ofensores envolvidos no processo⁹³.

Em relação às rotas de transporte, escolhem as que não necessitem muito investimento a nível financeiro e que tenham menor probabilidade de serem monitorizadas ou descobertas, tentando que o processo de transporte demore o menos possível, sendo que para isso recorrem também a documentos muitas das vezes forjados e que atestam, por exemplo, um grau de parentesco do agente para com o menor⁹⁴. Estas rotas são análogas às rotas de fluxo migratório mais conhecidas, isto é, mais de Sul para Norte. Não obstante, existem outras rotas passíveis de ser mencionadas, nomeadamente a rota que vai do Norte de África para o Sul da Europa, a Rota da América do Sul para a Europa e a Rota da Ásia para a Europa. Após a identificação destas rotas, podem identificar-se também alguns países de origem, como é o caso da América do Sul, Ásia, África Central e Europa de Leste⁹⁵.

Relativamente a Portugal, tendo em conta diversos autores, pode dizer-se que não existe registo de que sejamos um país de origem de menores para o tráfico, embora

⁹¹ Nikolic-Ristanovic, Vesna et al, 2004, p.p. 161 e ss.

⁹² “Report on Human Trafficking Issues to the 2018 Annual Meeting of the OSCE Parliamentary Assembly”, Berlin, Germany July 7-11, by Rep. Christopher H. Smith, U.S.A. Special Representative on Human Trafficking Issues for the OSCE Parliamentary Assembly. Disponível em: <https://www.oscepa.org/documents/all-documents/annual-sessions/2018-berlin/reports-and-speeches-3/3745-report-of-the-special-representative-on-human-trafficking-issues-chris-smith/file>.

⁹³ Couto, & Machado, 2010.

⁹⁴ Santos et al., 2008.

⁹⁵ Schauer, & Wheaton, 2006.

possa ser considerado um país de passagem para países de destino⁹⁶. As vítimas, após serem introduzidas no país de destino acabam por ser deslocadas de local para local, nunca ficando demasiado tempo no mesmo local. Aqui o objetivo primordial é a criação de maiores dificuldades em termos de identificação e deteção por parte da polícia ou mesmo pelos serviços sociais. Podemos então concluir que a movimentação contante se manifesta como uma estratégia altamente pensada e planeada para que os agentes não sejam identificados e punidos pelos crimes que cometem⁹⁷.

1.3. Características dos ofensores

Os perpetradores dos crimes em causa são de diversas origens e são por isso mesmo caracterizados de forma diferente. Podem ser pessoas que pertencem ao círculo familiar das vítimas e ali vêm uma potencial oportunidade, até mesmo os seus familiares. Ou podem também ser pessoas completamente desconhecidas que angariam vítimas através da análise de fatores de vulnerabilidade e que lhes reconhecem um carácter mais propenso à inserção no mundo do tráfico⁹⁸. Autores como Surtees⁹⁹ afirmam que nos casos do Leste Europeu o grosso dos agentes é do sexo masculino, não obstante se assistir cada vez mais ao aumento do número de mulheres a integrarem estas organizações criminosas.

Concretamente, e no sentido de auxiliar a explicação dos fatores relativos aos agentes e tendo em consideração a minha formação inicial, acredito que seja pertinente aludir a uma teoria desenvolvida dentro da criminologia como é o caso da Teoria da Ação Situacional, comumente conhecida como SAT. Assim, a SAT é uma teoria que foi construída e desenvolvida recentemente e recai sobre a ação moral e o crime, neste sentido, procura integrar perspetivas explicativas a nível individual e ambiental¹⁰⁰. De acordo com esta teoria, os crimes devem ser tidos como atos que compõem uma quebra das regras morais, ou seja, das normas referentes a determinado contexto. Outro dos conceitos desenvolvidos é também o de propensão criminal, ou seja, a probabilidade

⁹⁶ Santos et al., 2008.

⁹⁷ Santos et al., 2008.

⁹⁸ Couto e Machado, 2010.

⁹⁹ Clawson et al., 2008.

¹⁰⁰ Wikström, 2009.

referente a cada indivíduo de agir de determinada forma quando apresentado a um conjunto de condições ambientais. Mais do que a capacidade que cada indivíduo tem de exercer o autocontrolo sobre o seu comportamento, o envolvimento criminal tem a ver com as questões de moralidade¹⁰¹.

Relacionando a teoria explicada anteriormente com os ofensores perpetradores dos crimes sexuais, podemos dizer que as suas ações podem ser influenciadas por um conjunto de fatores e contextos ademais das motivações pessoais que possam existir, como o caso da pobreza, conflitos de cariz político-social e falta de oportunidades, são exemplos de fatores que propiciam a procura de novas oportunidades, nomeadamente através do crime. Estes fatores mencionados podem então ser considerados como fatores de vulnerabilidade relativamente ao agente já que é explorado pelos traficantes a ingressar no mundo do crime, os agentes acabam por ver no tráfico um meio de obterem riqueza e poder que de outra forma entendem que não conseguiriam. Isso aliado ao facto de fazerem uma comparação entre a possível obtenção de lucros e a legislação desapropriada, em alguns países mesmo inexistente, a relutância da vítima e dos familiares em testemunhar, acaba por os levar a decidir enveredar pelo crime¹⁰². Aqui pesa também o facto de o tráfico ser uma prática que acarreta lucros altos para os ofensores, já que as vítimas são uma fonte de rendimento constante, nomeadamente com a persistente adaptação dos ofensores, aumentando cada vez mais os lucros através da implementação de outras formas de exploração sexual, como é o caso da pornografia infantil¹⁰³.

1.4. Fatores de vulnerabilidade, características e consequências para as vítimas

Diversos estudos referem que as vítimas são maioritariamente do sexo feminino e estão inseridas em situações precárias, algumas em situações de pobreza extrema¹⁰⁴, sendo predominantemente originárias de famílias problemáticas, monoparentais, com

¹⁰¹ Wikström e Treiber, 2007.

¹⁰² Logan et al., 2009, p.p. 10 e ss.

¹⁰³ Logan et al., 2009, p.p. 10 e ss.

¹⁰⁴ Urada et al., 2015, p.p. 55 e ss.

problemas financeiros e maus tratos¹⁰⁵. Outros autores falam ainda de outros fatores passíveis de ser identificados como é o caso do contexto cultural e situacional¹⁰⁶.

Já relativamente às práticas de abuso, as mesmas acarretam graves danos em termos físicos e psicológicos, sendo que muitas das vezes estas consequências estão interligadas, podendo uma ser resultado da outra e alterando-se de acordo com o tempo que passa depois destes eventos traumáticos. Concretamente a nível psicológico, a tensão emocional a que estes menores estão expostos, nomeadamente através da violência psicológica de que são alvo, trás graves consequências a curto e a longo prazo, aliadas também à falta de controlo sobre a sua vida¹⁰⁷. Aqui importa falar na síndrome de Stress Pós Traumático entre os menores traficados, condicionando em larga escala a sua vida, mesmo após a sua libertação. Outros dos sentimentos partilhados passam pela tristeza e solidão relacionados com quadros depressivos, juntamente com a dificuldade da vítima em se vincular, ou seja, as relações futuras acabam por ser pautadas por constante desconfiança, que advém do trauma por que passaram. Neste sentido e abordando o tratamento destas vítimas, isto é, a intervenção junto das mesmas, importa referir a importância do sigilo, sendo que assim acaba-se por aumentar a confiança da vítima em quem a quer ajudar, facilitando a sua ligação e confiança. Aqui, o medo e a vergonha são sentimentos que assolam o menor, o que faz com que estas crianças tenham grandes dificuldades em se abrir e receber ajuda para que mais tarde consigam então ultrapassar o trauma e os efeitos tão graves e danosos do mesmo na sua vida¹⁰⁸.

¹⁰⁵ Vocks & Nijboer, 2000, p.p. 379 e ss.

¹⁰⁶ Logan et al., 2009, p.p. 10 e ss.

¹⁰⁷ Zimmerman et al., 2006.

¹⁰⁸ Clawson et al., 2008.

Conclusão

O crime de tráfico de pessoas tem vindo a aumentar exponencialmente ao longo dos últimos anos. Em parte, podemos dizer que a evolução do fenómeno teve como rastilho a própria globalização e massificação dos meios de comunicação. O objetivo do crime de tráfico de menores pode ser diverso e o seu fim pode adquirir igualmente muitas formas, podendo passar pela exploração sexual, a exploração laboral, a adoção e a exploração de outras atividades criminosas. Já dentro da exploração sexual, podemos estar perante crimes como é o caso da prostituição, o turismo sexual e a pornografia. A prostituição de menores passa por atos que são negociados em troca de uma vantagem económica, porém, na maior parte dos casos o menor é enganado, muitas vezes raptado, passando por situações de violência sexual e emocional. Cada vez se torna mais fácil passar de país para país, o que sem dúvida facilitou o comércio global, mas ao mesmo tempo também facilitou o transporte destes menores do país de origem para o país de destino. Assim, há a necessidade de uma maior regulação quanto às medidas a adotar relativamente ao controlo fronteiriço nos países onde se regista um maior fluxo de crianças traficadas.

Neste sentido, podemos dizer também que se assistiu a um crescimento dos meios de combate a estes crimes, mas não ao mesmo ritmo, quer em termos de ferramentas jurídicas internacionais quer nacionais. Ainda se assiste a uma grande dificuldade em identificar os agentes, muitas vezes pertencentes a células criminosas muito bem organizadas, que desaparecem sem deixar rasto, deixando estes ofensores sem punição pelo crime que cometeram e pelo mal que infligiram, sendo que importa então dizer que o tráfico surge como um fenómeno altamente complexo e inquietante. Com efeito, as medidas que tenham como intuito a redução ou eliminação deste crime não devem de todo limitar-se apenas à implementação de normas a nível internacional e depois a nível nacional, deve tentar perceber-se onde se encontra a raiz do problema e atuar centralmente. Neste caso, umas das soluções passava pela identificação dos países de origem, e, como a falta de oportunidades é muitas das vezes um fator que incita ao crime, deve tentar combater-se esta causa, proporcionando uma melhor qualidade de vida e um acesso igualitário às oportunidades.

Relativamente às medidas do ordenamento jurídico português dever-se-á ter em conta os esforços que foram feitos ao longo dos anos, quer na criminalização do crime de tráfico, nomeadamente de menores, e dos crimes sexuais, assistindo ao alargamento do âmbito dos mesmos e à consagração de penas mais graves. Não obstante, acredito que

tais esforços ainda não são suficientes do ponto de vista da tutela das vítimas. Ou seja, a vítima acaba por não ter ao seu dispor uma rede de apoio em termos de reabilitação e reintegração já que faltam equipas especializadas que auxiliem o processo. Tendo em conta a sua especial vulnerabilidade, os danos causados são extremamente graves, aliados ao facto de estes menores terem grande dificuldade em confiar e em criar as ferramentas necessárias para ultrapassarem o trauma e se inserirem de uma forma saudável nas comunidades, correndo grandes riscos de, a longo prazo, enveredem também pelo crime. A existência de, por exemplo, casas de abrigo como para as vítimas de violência doméstica, para o caso concreto das vítimas que estão a chegar à maioridade, dando-lhes ferramentas para que possam depois por si só ingressar no mercado de trabalho e construir a sua vida depois de eventos tão traumáticos, seria fundamental. Ou seja, assiste-se à necessidade de uma melhoria da integração social destes grupos considerados de risco. É, portanto, fulcral a existência de um modelo de resposta específica para estes casos, exigindo-se para tal elementos que intervenham diretamente sobre estes menores.

Na mesma linha de pensamento, ao elaborar o presente trabalho, deparei-me com a falta de estudos empíricos sobre o tráfico, nomeadamente estudos que abordassem a taxa de sucesso das poucas medidas de reintegração social das vítimas, o que leva a uma grande dificuldade quando se pensa em medidas que efetivamente têm mais sucesso do que outras no auxílio ao menor traficado. Seriam então imprescindíveis estudos futuros que tenham como temática a situação após o tráfico, nomeadamente através da comparação do antes e do depois, no sentido de perceber quais as áreas a trabalhar.

Depois de isso estar estabelecido e depois da elaboração e consequente aplicação de medidas específicas, deverá fazer-se um acompanhamento dos menores, no sentido de verificar se as medidas estão a surtir o efeito desejado, o de auxiliar os menores no momento após o trauma, na sua reintegração social e consequente superação dos danos.

Referências bibliográficas

- Albuquerque, Paulo Pinto de (2010) Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 2ª Edição Actualizada, Universidade Católica.
- Alfaiate, Ana Rita (2009) A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores, Coimbra Editora.
- Andrade, João Costa (2010) Da Unidade e Pluralidade dos Crimes, Doutrina Geral e Crimes Tributários”, Coimbra Editora.
- Andrade, Manuel da Costa (1991) Consentimento e acordo em Direito Penal, Coimbra editora.
- Antunes, Maria João (2010). Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual dos menores. Julgar, n.º 12.
- Beleza, Teresa Pizarro (1994) O conceito legal de violação, Revista do Ministério Público, Ano 15 nº 59, Julho/Setembro.
- Beleza, Teresa Pizarro (1996) Sem sombra de pecado: o repensar dos crimes sexuais na revisão do Código Penal, in Jornadas de Direito Criminal.
- Canha, J. (2003). Criança Maltratada. Coimbra, 2ª ed. Edições Quarteto.
- Canotilho, José Gomes; VITAL, Moreira (2007) Constituição da República Portuguesa – Anotada, Volume I, Coimbra Editora,
- Carvalho, Américo Taipa de (2012) Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, (dirigido por Jorge de Figueiredo Dias) Tomo I, Coimbra Editora.
- Clawson, H., Salomon, A. & Grace, L. (2008). Treating the Hidden Wounds: Trauma Treatment and Mental Health Recovery for Victims of Human Trafficking. Office of the Assistant Secretary for Planning and Evaluation. U.S. Department of Health & Human Services.

- Couto, D. & Machado, C. (2010). Tráfico de Seres Humanos e Exploração Sexual. In Machado, C. (Eds.) *Novas Formas de Vitimação Criminal* (169-234) Braga: Psiquilíbrios Edições.
- Conceição Cunha (2002) Breve reflexão acerca do tratamento jurídico-penal do incesto”, in *RPCC*, ano 12, n.º 3.
- Cunha, Conceição (2003) Crimes sexuais contra jovens e crianças, *Cuidar da Justiça de Crianças E Jovens, A função dos Juízes Socais, Actas do Encontro*, Almedina.
- Dias, Jorge Figueiredo (1983) Crimes contra os costumes. *Polis, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*.
- Dias, Jorge Figueiredo (2007), *Aditamento aos sumários de Direito Penal, Consequências Jurídicas do Crime, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª Ed. Coimbra*,
- Dias, Jorge Figueiredo (2011) *Direito Penal - Parte Geral - Questões Fundamentais A Doutrina do Crime, Tomo I, 2ª Edição Coimbra Editora*.
- Dias, Jorge de Figueiredo (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo II (2.º edição), Coimbra: Coimbra Editora*.
- Dias, Maria do Carmo (2006) Crimes sexuais com adolescentes, *Particularidades dos artigos 174 e 175 do Código Penal Português*, Almedina.
- Dias, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva, (2011) *Revista do CEJ, “Crimes contra a autodeterminação sexual e contra a liberdade sexual com vítimas menores”, 1º Semestre n.º15*.

- Guerra, Paulo (2002) O Abuso Sexual de Menores, Uma conversa sobre a justiça entre o direito e a psicologia, Almedina.
- Leite, Inês Ferreira (2011) A tutela penal da liberdade sexual in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Director: Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, grupo Wolters Kluwer, ano 21, n.º 1, Janeiro-Março.
- Logan, T., Walker, R. & Hunt, G. (2009). Understanding Human Trafficking in the United States. *Trauma, Violence & Abuse*, 10(1).
- Lopes, José Mouraz (2008) Os Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual no Código Penal, 4ª Edição Revista e Modificada de acordo com a Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.
- Maia, Gonçalves (2007) Anotação ao art. 163.º, in Código Penal Português Anotado e Comentado, 18.ª ed.
- Marshall, P. (2001). Globalization, Migration and Trafficking: Some Thoughts from the South-East Asian Region. UN Inter-Agency Project on Trafficking in Women and Children in the Mekong Sub-region.
- Machado, João Baptista (2004) Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, Setembro.
- Machado, Paulo (2010) Compreender o Tráfico de Pessoas: do Global ao Local”, in Tráfico Desumano, Coleção de Direitos Humanos e Cidadania.
- Magalhães, T. (2002). A intervenção Médico-Legal em caso de Maus Tratos em Crianças e Jovens. In: Sottomayor, M & Silva, A. (Coords.) Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens. Coimbra, Livraria Almedina, p.p. 175-187.

- Nikolic-Ristanovic, Vesna et al. (2004) Trafficking in People in Serbia, Organization for Security and Co-Operation in Europe.
- Neves, S. (2011). Women Trafficking for Sexual Exploitation in Portugal: Life Narratives. *International Journal of Humanities and Social Science*, 1(17), p.p. 186-192.
- Pato, Pedro Marinho Godinho Vaz (2008) *Revista do CEJ*, VIII, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1º Semestre, n.º8.
- Ribeiro, Catarina (2007) Crianças vítimas de abuso sexual intra-familiar: significados do envolvimento no Processo judicial e do papel dos magistrados. *Revista do Ministério Público*. Ano 28 (Abr-Jun). N.º110.
- Rodrigues, Anabela Miranda/Fidalgo, Sónia (2012) anotação ao art.º 169.º in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, (dirigido por Jorge de Figueiredo Dias) Tomo I, Coimbra Editora.
- Schauer, E. & Wheaton, E. (2006). Sex Trafficking into the United States: A Literature Review. *Criminal Justice Review*. Vol. 31.
- Santos, B., Gomes, C., Duarte, M., & Baganha, M. (2008). *Tráfico de Mulheres em Portugal para Fins de Exploração Sexual*. Lisboa: CIG.
- Silva, Fernando José da (2007) *O Papel do Ministério Público na Protecção de Menores. A Responsabilidade Comunitária da Justiça – O Papel do Ministério Público*. Coimbra: Coimbra Editora.

- Silva, Fernando José da (2011) *Direito Penal Especial – Crimes Contra as Pessoas*. Lisboa, Quid Juris.
- Simões, Euclides Dâmaso (2002) *Tráfico de Pessoas: Breve Análise da Situação em Portugal – Notícias do novo protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional*, Revista do Ministério Público, Ano 23, Julho a Setembro, n.º91, p. 83 e ss.
- Simões, Euclides Dâmaso (2013) *O Crime de Tráfico de Pessoas – Por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa* n Revista do CEJ, II, (2º Semestre) p. p. 119-132.
- Simões, Euclides Dâmaso (2009) *Tráfico de seres humanos: Prevenção e Repressão à luz do protocolo adicional à Convenção de Palermo*”, in *Julgar online*, p. p. 10-16.
- Soeiro, C. (2009). *Perfis criminais e crime de abuso sexual de crianças: caracterização de uma tipologia para a realidade portuguesa. Ousar integrar – revista de reinserção social e prova*, nº 4.
- Sottomayor, Maria Clara (2012) *Direitos das crianças vítimas de crimes violentos*. In Neves, Sofia - *Intervenção psicológica e social com vítimas: Vol. 1: Crianças*. Coimbra: Almedina.
- Troshynski, E. (2012). *Human Trafficking*. In DeKeseredy, W. & Dragiewicz, M. *Routledge Handbook of Critical Criminology* (Cap. 26). Oxon: Routledge
- Urada, L., Halterman, S., Raj, A., Tsuyuki, K, Pimentel-Simbulan, N., & Silverma, J. (2015). *Socio-structural and Behavioral Risk Factors Associated With Trafficked History of Female Bar/Spa Entertainers in the Sex Trade in the Philippines*. *International Journal of Gynecology and Obstetrics*.
- Vocks, J. & Nijboer, J. (2000). *The Promised Land: A Study of Trafficking in Women From Central and Eastern Europe to the Netherlands*. *European Journal on Criminal Policy and Research*, 8.

- Weitzer, R. (2007). The Social Construction of Sex Trafficking Ideology and Institutionalization of a Moral Crusade. *Politics & Society*.
- Wikström, P. & Treiber, P. (2007). The Role of Self-control in Crime Causation. Beyond Gottfredson and Hirschi's General Theory of Crime. *European Journal of Criminology*, Vol. 4.
- Wikström, P. (2009). Crime Propensity, Criminogenic Exposure and Crime Involvement. *MschrKrim*, Vol 92.
- Zimmerman, C., Hossain, M., Yun, K., Roche, B., Morison, L., & Watts, C. (2006). Stolen Smiles: A Summary Report on the Physical and Psychological Health Consequences of Women and Adolescents Trafficked in Europe. The London School of Hygiene & Tropical Medicine.

Documentos em suporte eletrônico:

- “Trafficking in Persons Report”, Department of State, United States of America, June 2010.

Disponível em: <http://www.state.gov/documents/organization/142979.pdf>

- “Report on Human Trafficking Issues to the 2018 Annual Meeting of the OSCE Parliamentary Assembly”, Berlin, Germany July 7-11, by Rep. Christopher H. Smith, U.S.A. Special Representative on Human Trafficking Issues for the OSCE Parliamentary Assembly.

Disponível em: <https://www.oscepa.org/documents/all-documents/annual-sessions/2018-berlin/reports-and-speeches-3/3745-report-of-the-special-representative-on-human-trafficking-issues-chris-smith/file>.